

# BANCO DE JURISPRUDÊNCIA



**DO STF**

## APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STF que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

### **Centro de Apoio Operacional - CAO**

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Gilmar Carneiro Gomes

Iran Soares dos Santos

João Quemel Lira Junior

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Oswaldo Vanderley de Sousa Junior

Silvia Raquel Castanhos Sabat

## JURISPRUDÊNCIA DO STF – 2022

(Informativos 1042 a 1079)

### SUMÁRIO

NOTAS DESTA EDIÇÃO .....	6
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	7
1.1 – Ação de improbidade administrativa: legitimidade ativa concorrente .....	7
1.2 - Alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez para servidores militares .....	7
1.3 - Autonomia da Polícia Civil .....	7
1.4 - Cargos em comissão: requisitos .....	7
1.5 – Compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública.....	8
1.6 - Concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos .....	9
1.7 – Convênios em situações de greve .....	9
1.8 - Empreitada comum: concentração do poder decisório .....	9
1.9 – Empresas estatais e transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada .....	10
1.10 – Estatuto da Advocacia a advogados empregados públicos .....	10
1.11 - Inscrição em concurso público .....	10
1.12 - Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal .....	11
1.13 - Pensão mensal vitalícia a viúvas de ex-prefeitos .....	11
1.14 – Permissão genérica e abrangente de contratação temporária .....	12
1.15 – Processo administrativo .....	12
1.16 – Quitação de dívida ativa por meio alternativo de cobrança e honorários advocatícios de procuradores estaduais.....	12
1.17 – Relatórios de inteligência e vinculação ao interesse público .....	12
1.18 – Requisição administrativa de bens ou serviços públicos.....	13
2 - COMPETÊNCIA E PROCESSO LEGISLATIVO.....	13
2.1 – Dupla vacância do cargo no último biênio do mandato .....	13
2.2 – Execução fiscal: antecipação de pagamento de despesa com diligência de oficial de justiça pela Fazenda Pública.....	14
2.3 – Flexibilização da aquisição de armas de fogo por meio de decreto presidencial .....	14
2.4 – Foro por prerrogativa de função: ampliação do rol de autoridades na esfera estadual ...	15
2.5 – Funções desempenhadas por Delegado de Polícia: atribuição de natureza jurídica e caráter essencial ao Estado .....	15
2.6 – Hipóteses constitucionais de intervenção estadual no município: rol taxativo .....	15
2.7 – Iniciativa de leis sobre a organização do Ministério Público estadual .....	15
2.8 - Isenção do pagamento de direitos autorais em eventos sem fins lucrativos .....	16
2.9 – Lei estadual e depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros .....	16
2.10 – Lei estadual e instituições particulares de ensino: matéria de Direito Civil.....	16
2.11 – Lei estadual e isenção de tarifa de água e esgoto: predominância do interesse local....	17
2.12 – Lei estadual e serviços de telecomunicação .....	17
2.13 - Lei estadual: militares estaduais e instituição de contribuição para custear serviços de saúde	17
2.14 - Lei estadual: planos de saúde e limitação de tratamento para pessoas com deficiência	18
2.15 – Licenciamento ambiental e competência municipal.....	18
2.16 – Lista tríplice para escolha de delegado-chefe da Polícia Civil.....	18

2.17 – Militares estaduais grevistas e anistia das infrações disciplinares .....	18
2.18 – Ministério Público estadual: movimentação funcional e modelo federal.....	19
2.19 – Norma estadual e Direito Processual Penal .....	19
2.20 – Norma estadual e emenda parlamentar impositiva em lei orçamentária.....	19
2.21 – Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais .....	20
2.22 – Polícia Civil: enquadramento como exercício de atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica .....	20
2.23 – Porte de armas de fogo: presunção do risco da atividade e efetiva necessidade mediante lei estadual .....	20
2.24 – Porte de arma para advogados públicos .....	20
2.25 – Prestação e divulgação de contas de sindicatos: exigência por lei distrital.....	21
2.26 – Quórum para aprovação de Emendas Constitucionais .....	21
2.27 – Rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade .....	21
2.28 – Tempo de serviço como critério de desempate para a promoção na carreira da magistratura .....	22
<b>3 – DEFENSORIA PÚBLICA .....</b>	<b>22</b>
3.1 – Competência .....	22
3.2 – Defensoria pública estadual e poder de requisição.....	23
3.3 – Prerrogativa de requisição .....	23
<b>4 – DIREITOS SOCIAIS .....</b>	<b>24</b>
4.1 – Covid-19: educação e transferência de recursos para acesso à internet .....	24
4.2 – Educação infantil: dever estatal de garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade .....	24
4.3 – Fixação de piso salarial .....	25
4.4 – Reserva de assentos especiais para pessoas obesas .....	25
4.5 – Reserva de vagas para irmãos na mesma escola.....	25
4.6 – Restrição do direito de férias de servidores municipais .....	25
4.7 – Termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade.....	26
<b>5 – FINANÇAS PÚBLICAS .....</b>	<b>26</b>
5.1 – Ampliação dos gastos com publicidade em ano eleitoral.....	26
5.2 – Autonomia municipal e vinculação de parte do ICMS recebido pelo estado.....	26
5.3 – Bloqueio e penhora de receitas públicas vinculadas a contratos de gestão firmados entre o Poder Público e entidades do terceiro setor.....	27
5.4 – Covid-19: indenização por incapacidade ou morte de profissionais da saúde em razão da pandemia.....	27
5.5 - Covid-19: prorrogação de benefício concedido para o enfrentamento da pandemia no âmbito desportivo .....	27
5.6 – Fundeb: aplicação dos recursos no combate à pandemia .....	28
5.7 – Fundeb: hipóteses de afastamento excepcional da subvinculação e de manutenção da vinculação.....	28
5.8 – Fundo Partidário e Fundo Eleitoral: vedação de repasse de seus recursos.....	29
5.9 – Lei de Diretrizes Orçamentárias: autonomia do Ministério Público estadual.....	29
5.10 – “Orçamento Secreto” .....	29
5.11 – Piso salarial nacional para os profissionais da enfermagem.....	29
5.12 – Prazo para adequação ao sistema único e integrado de execução orçamentária .....	30
5.13 – Redução de alíquota do ICMS para cerveja à base de mandioca .....	30
5.14 – Regra de Ouro: interpretação.....	30
5.15 – Remissão de Créditos de ICMS.....	31
5.16 – Renúncia de receita e a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro .....	31

5.17 – Salário-educação: critério para a distribuição da arrecadação.....	32
5.18 - Satisfação de créditos trabalhistas mediante bloqueio de recursos públicos repassados pelo FNDE.....	32
5.19 – Saúde pública: financiamento federal e alteração da forma de cálculo dos recursos mínimos aplicados pela União.....	32
5.20 – Transferência de débitos ao estado em razão de privatização de empresa estatal.....	33
6 – PREVIDÊNCIA .....	33
6.1 – Criação de regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos por lei estadual.....	33
6.2 – Lei federal e reajuste da previdência social nos estados e no Distrito Federal de forma simultânea com o regime geral.....	34
6.3 – “Revisão da vida toda”: possibilidade do segurado do INSS optar pela regra mais favorável para o cálculo de seu benefício previdenciário.....	34
7 – SERVIDORES PÚBLICOS .....	34
7.1 – Alteração de escolaridade para o cargo de perito técnico de polícia por meio de lei estadual .....	34
7.2 – Aposentadoria: cargo efetivamente ocupado.....	35
7.3 – Aumento de vencimentos e isonomia.....	35
7.4 – Licença à gestante e à adotante para militares das Forças Armadas .....	35
7.5 – Licença-maternidade: extensão a servidor público pai solo.....	36
7.6 – Piso remuneratório.....	36
7.7 – Reenquadramento do servidor admitido sem concurso público.....	36
8 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	36
8.1 - Auditor substituto de conselheiro de Corte de Contas e remuneração proporcional .....	37
8.2 - Competência para fiscalizar verbas federais complementares ao FUNDEF/FUNDEB ..	37
8.3 - Competência para julgamento de contas de gestores públicos .....	37
8.4 – Ministério Público de Contas estadual e limites legais de gastos do Poder Executivo ...	37
8.5 – Tribunal de Contas estadual: normas gerais sobre prescrição e decadência .....	38
9 – TRIBUTOS.....	38
9.1 – Cobrança de taxa de segurança para eventos.....	38
9.2 – Entidades fechadas de previdência complementar e incidência do IRRF e da CSLL.....	39
9.3 – ICMS: fixação de alíquotas sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação superiores às das operações em geral .....	39
9.4 – Imunidade Recíproca.....	39
9.5 – Imunidade Tributária .....	40
9.6 – Incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior	40
9.7 - IPVA: contagem de prazos para atendimento dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.....	40
9.8 - IPVA: isenção para veículos adquiridos mediante arrendamento mercantil e utilizados por taxistas.....	41
9.9 – Isenção fiscal e tratamento não isonômico .....	41
9.10 – Majoração da base de cálculo de contribuição social por ato infralegal .....	42
9.11 – Não incidência do ICMS .....	42
9.12 – Norma Geral Antielisão.....	42
9.13 – Operacionalização da substituição tributária do ICMS por meio de lei ordinária estadual .....	43
9.14 – Parâmetros para o cálculo das custas judiciais e emolumentos.....	43
9.15 – Taxas de fiscalização da atividade de mineração .....	43
REFERÊNCIAS .....	44

## NOTAS DESTA EDIÇÃO

Nesta edição, foram inseridos os informativos do STF 1078 a 1079. Incluiu-se, também, um capítulo próprio para tratar de assuntos de Previdência.

## 1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 1.1 – Ação de improbidade administrativa: legitimidade ativa concorrente

ADI 7042/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 31.8.2022

ADI 7043/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 31.8.2022

(Info 1066).

*Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público (MP), a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos.*

### 1.2 - Alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez para servidores militares

RE 642890/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1071).

*A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez devido aos servidores militares não viola os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, desde que o valor global da remuneração não sofra redução.*

### 1.3 - Autonomia da Polícia Civil

ADI 5522/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, plenário, julgado em 18/2/2022 (Info 1044).

*A Constituição Federal, ao tratar dos órgãos de Administração Pública, escolheu aqueles que deveria ter assegurada autonomia. Além de não assegurar autonomia à Polícia Civil, a Constituição Federal afirmou expressamente, no seu art. 144, § 6º, que ela deveria estar subordinada ao Governador do Estado. A norma do poder constituinte decorrente que venha a atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições que não aquelas especificamente constantes da Constituição Federal, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes.*

### 1.4 - Cargos em comissão: requisitos

ADI 6655/SE, relator Min. Edson Fachin, plenário, julgamento virtual finalizado em 6.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1053).

*É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF.*

*A Constituição Federal reservou à Administração Pública regime jurídico minucioso na conformação do interesse público com a finalidade de resguardar a isonomia e a eficiência na formação de seus quadros de pessoal. Os cargos em comissão, por sua vez, representam exceção à regra.*

*Nesse contexto, a jurisprudência do STF é assertiva quanto às condições para a criação de cargos em comissão (2). No julgamento do RE 1.041.210 (Tema 1010 RG), o Tribunal cuidou de consolidar os critérios cumulativos que devem nortear o controle de constitucionalidade das leis que os criam.*

*Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, com eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento.*

*(1) Tema 1010 da RG: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”*

*(2) Precedentes citados: ADI 3.233; ADI 3.174; ADI 4.867; ADI 4.125; ADI 5.542; e RE 719.870 (Tema 670 RG).*

## **1.5 – Compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública**

ADI 6649/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 15.9.2022

ADPF 695/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 15.9.2022

(Info 1068).

*É legítimo, desde que observados alguns parâmetros, o compartilhamento de dados pessoais*

*entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem qualquer prejuízo da irrestrita observância dos princípios gerais e mecanismos de proteção elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e dos direitos constitucionais à privacidade e proteção de dados.*

## **1.6 - Concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos**

**ADI 2946/DF**, Rel. Min. Dias Toffoli, plenário, julgado em 8/3/2022 (Info 1046).

*É constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente prevista no art. 27 da Lei 8.987/95.*

## **1.7 – Convênios em situações de greve**

**ADI 4857/DF**, Rel. Min. Cármen Lúcia, plenário, julgado em 11/3/2022 (Info 1046).

*O Decreto Presidencial 7.777/2012 prevê a realização de convênios com os Estados, DF e Municípios para o compartilhamento da execução de serviços públicos federais em caso de greves e paralisações. Esse Decreto é constitucional, mas deve ficar restrito aos serviços e atividades essenciais.*

*São constitucionais o compartilhamento, mediante convênio, com estados, Distrito Federal ou municípios, da execução de atividades e serviços públicos federais essenciais, e a adoção de procedimentos simplificados para a garantia de sua continuidade em situações de greve, paralisação ou operação de retardamento promovidas por servidores públicos federais.*

## **1.8 - Empreitada comum: concentração do poder decisório**

**ADI 6573/AL**, relator Min. Edson Fachin, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

**ADI 6911/AL**, relator Min. Edson Fachin, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

**ADPF 863/AL**, relator Min. Edson Fachin, plenário, julgamento virtual finalizado em

13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1055).

*É inconstitucional norma que prevê a concentração excessiva do poder decisório nas mãos de só um dos entes públicos integrantes de região metropolitana.*

[...]

*Nesse mesmo contexto, é inadmissível que a gestão e a percepção dos frutos da empreitada metropolitana comum, incluídos os valores referentes a eventual concessão à iniciativa privada, aproveitem a apenas um dos entes federados.*

## **1.9 – Empresas estatais e transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada**

ADI 1846/SC, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1073).

*É inconstitucional lei estadual que veda ao Poder Executivo e às empresas públicas e de economia mista, cujo controle acionário pertença ao estado, de assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que viabilizem a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada.*

## **1.10 – Estatuto da Advocacia a advogados empregados públicos**

ADI 3396/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento finalizado em 23.6.2022 (Info 1060).

*As regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) (1) — que tratam da relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência — são aplicáveis aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio).*

## **1.11 - Inscrição em concurso público**

ADI 5818/CE, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, plenário, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 3918/SE, relator Min. Dias Toffoli, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022

(sexta-feira), às 23:59 (Info 1053).

*É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente.*

## **1.12 - Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal**

**ARE 843989/PR**, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 18.8.2022 (Info 1065).

*A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA) — cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26.10.2021 —, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.*

*Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.*

*Incide a Lei 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.*

*Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).*

## **1.13 - Pensão mensal vitalícia a viúvas de ex-prefeitos**

**ADPF 975/CE**, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1071).

*É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.*

### **1.14 – Permissão genérica e abrangente de contratação temporária**

ADPF 915/MG, relator Min. Ricardo Lewandowski, plenário, julgamento virtual finalizado em 20.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1054).

*É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.*

### **1.15 – Processo administrativo**

ADI 5371/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, plenário, julgado em 25/2/2022 (Info 1045).

*Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição.*

### **1.16 – Quitação de dívida ativa por meio alternativo de cobrança e honorários advocatícios de procuradores estaduais**

ADI 5910/RO, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1056).

*É constitucional, desde que observado o teto remuneratório, norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.*

### **1.17 – Relatórios de inteligência e vinculação ao interesse público**

ADPF 722/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1054).

*Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, conquanto necessários para a segurança pública, segurança nacional e garantia de cumprimento eficiente dos deveres do Estado,*

*devem operar com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais.*

### **1.18 – Requisição administrativa de bens ou serviços públicos**

ADI 3454/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1059).

*A requisição administrativa “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias” — prevista na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/1990) — não recai sobre bens e/ou serviços públicos de outro ente federativo.*

*O permissivo constitucional para a requisição administrativa de bens particulares, em caso de iminente perigo público, tem aplicação nas relações entre Poder Público e patrimônio privado, não sendo possível estender a hipótese às relações entre as unidades da Federação.*

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, ofende o princípio federativo a requisição de bens e serviços de um ente federado por outro, o que somente se admitiria excepcionalmente à União durante a vigência de estado de defesa (CF/1988, art. 136, § 1º, II) e estado de sítio (CF/1988, art. 139, VII).*

## **2 - COMPETÊNCIA E PROCESSO LEGISLATIVO**

### **2.1 – Dupla vacância do cargo no último biênio do mandato**

ADI 7137/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7142/AC, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1064).

*É inconstitucional, por violação ao princípio democrático, norma de Constituição estadual que, a pretexto de disciplinar a dupla vacância no último biênio do mandato do chefe do Poder Executivo, suprime a realização de eleições.*

## **2.2 – Execução fiscal: antecipação de pagamento de despesa com diligência de oficial de justiça pela Fazenda Pública**

ADI 5969/PA, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1070).

*É inconstitucional, por violar competência legislativa privativa da União, lei estadual que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça.*

*Nota explicativa: A lei estadual impugnada dispôs sobre dever do sujeito processual (na hipótese, a Fazenda Pública em execução fiscal), motivo pelo qual se pode afirmar que versou sobre norma de processo civil, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.*

*Ademais, nos termos da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tanto em sede de processo administrativo como em sede jurisdicional, a Gratificação de Atividade Externa (GAE), percebida pelos oficiais de justiça, não abrange as despesas com diligências por eles praticadas, em decorrência da atuação da Fazenda Pública, nas execuções fiscais.*

*Todavia, a declaração de inconstitucionalidade não importa, por si só, na dispensa da referida antecipação. Isso porque subsiste a orientação do STJ acerca da interpretação do artigo 39 da Lei 6.830/1980 — cuja uniformização da jurisprudência culminou na edição da Súmula 190 (2) —, entendimento que encontra amparo em antigos julgados desta Corte. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal do § 2º do art. 12 da Lei 8.328/2015 do Estado do Pará.*

## **2.3 – Flexibilização da aquisição de armas de fogo por meio de decreto presidencial**

ADI 6119 MC-Ref/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 20.9.2022 (terça-feira), às 23:59

ADI 6139 MC-Ref/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 20.9.2022 (terça-feira), às 23:59

ADI 6466 MC-Ref/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 20.9.2022 (terça-feira), às 23:59 (Info 1069).

*A flexibilização, via decreto presidencial, dos critérios e requisitos para a aquisição de*

*armas de fogo prejudica a fiscalização do Poder Público, além de violar a competência legislativa em sentido estrito para a normatização das hipóteses legais quanto à sua efetiva necessidade.*

## **2.4 – Foro por prerrogativa de função: ampliação do rol de autoridades na esfera estadual**

**ADI 6511/RR**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59 (Info 1067).

*É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria, norma de Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função a autoridades que não guardam semelhança com as que o detém na esfera federal.*

## **2.5 – Funções desempenhadas por Delegado de Polícia: atribuição de natureza jurídica e caráter essencial ao Estado**

**ADI 5528/TO**, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1076).

*É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que atribui às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia natureza jurídica e caráter essencial ao Estado.*

## **2.6 – Hipóteses constitucionais de intervenção estadual no município: rol taxativo**

**ADI 6619/RO**, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1073).

*É inconstitucional — por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados — norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do estado no município fora das que são taxativamente elencadas no artigo 35 da Constituição Federal.*

## **2.7 – Iniciativa de leis sobre a organização do Ministério Público estadual**

ADI 400/ES, relator Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira) às 23:59 (Info 1059).

*A atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º.*

## **2.8 - Isenção do pagamento de direitos autorais em eventos sem fins lucrativos**

ADI 6151/SC, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1071).

*É inconstitucional lei estadual que isenta o pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em eventos sem fins lucrativos promovidos no âmbito de seu território.*

## **2.9 – Lei estadual e depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros**

ADI 6660/PE, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1060).

*É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre valores correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros, ou seja, em que o ente federado não é parte interessada.*

## **2.10 – Lei estadual e instituições particulares de ensino: matéria de Direito Civil**

ADI 7104/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7179/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1062).

*É inconstitucional, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I), norma estadual que impede as instituições particulares de ensino*

*superior de recusarem a matrícula de estudantes inadimplentes e de cobrar juros, multas, correção monetária ou quaisquer outros encargos durante o período de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19.*

## **2.11 – Lei estadual e isenção de tarifa de água e esgoto: predominância do interesse local**

**ADI 6912/MG**, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1063).

*É inconstitucional, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V), lei estadual que concede, por período determinado, isenção das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais.*

## **2.12 – Lei estadual e serviços de telecomunicação**

**ADI 6199/PE**, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1063).

*É inconstitucional, por violar os arts. 21, XI, 22, IV, e 48, XII da CF/1988, norma estadual que proíbe concessionárias de serviços de telecomunicação de ofertarem e comercializarem serviço de valor adicionado (SVA).*

*A regulamentação desse tipo de serviço ou de qualquer outro agregado, portanto, pode ser feita apenas pela União, em razão da sua íntima conexão econômica com o serviço de telecomunicação propriamente dito.*

## **2.13 - Lei estadual: militares estaduais e instituição de contribuição para custear serviços de saúde**

**ADI 5368/TO**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1072).

*É inconstitucional preceito de lei estadual que institui contribuição compulsória de bombeiros e policiais militares estaduais para compor fundo de assistência, com o objetivo*

*de custear serviços de saúde a eles prestados. Contudo, o legislador estadual pode estabelecer contribuição facultativa com o aludido fim.*

## **2.14 - Lei estadual: planos de saúde e limitação de tratamento para pessoas com deficiência**

ADI 7172/RJ, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1072).

*É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), lei estadual que veda, no âmbito de seu território, operadoras de plano de saúde de limitarem consultas e sessões para o tratamento de pessoas com deficiência).*

## **2.15 – Licenciamento ambiental e competência municipal**

ADI 2142/CE, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1060).

*Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental de âmbito local.*

## **2.16 – Lista tríplice para escolha de delegado-chefe da Polícia Civil**

ADI 6923/RO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1074).

*É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.*

## **2.17 – Militares estaduais grevistas e anistia das infrações disciplinares**

ADI 4869/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1056).

*É formalmente inconstitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros*

*militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.*

## **2.18 – Ministério Público estadual: movimentação funcional e modelo federal**

ADI 6328/GO, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1063).

*É inconstitucional lei estadual que prevê movimentação funcional entre membros do Ministério Público, mediante procedimentos e critérios diversos dos estabelecidos pelo modelo federal.*

## **2.19 – Norma estadual e Direito Processual Penal**

ADI 4662/SP, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1063).

*É inconstitucional norma do provimento do Conselho da Magistratura estadual que proíbe o juiz de converter os autos de prisão em flagrante em diligência.*

*Isso porque, a norma, além de desbordar dos limites do poder regulamentar, invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal (CF/1988, art. 21, I).*

## **2.20 – Norma estadual e emenda parlamentar impositiva em lei orçamentária**

ADI 4869/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1057).

*São inconstitucionais emendas parlamentares estaduais de caráter impositivo em lei orçamentária anteriores à vigência das ECs 86/2015 e 100/2019.*

[...]

*Não cabe à Constituição estadual instituir a figura das programações orçamentárias*

*impositivas fora das hipóteses previstas no regramento nacional.*

## **2.21 – Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais**

ADI 4608/DF, relator Min. Gilmar Mendes, plenário, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1054).

*É constitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos estados-membros e estabeleceu suas competências.*

## **2.22 – Polícia Civil: enquadramento como exercício de atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica**

ADI 5517/ES, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1076).

*É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.*

## **2.23 – Porte de armas de fogo: presunção do risco da atividade e efetiva necessidade mediante lei estadual**

ADI 7188/AC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7189/AC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1069).

*É inconstitucional, por violar competência da União para legislar sobre materiais bélicos, norma estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e ao vigilante de empresa de segurança privada.*

## **2.24 – Porte de arma para advogados públicos**

ADI 6985/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, plenário, julgado em 25/2/2022 (Info 1045).

*A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal.*

## **2.25 – Prestação e divulgação de contas de sindicatos: exigência por lei distrital**

ADI 5349/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1064).

*É inconstitucional, por violar o art. 22, I, da CF/1988, norma distrital que obriga os sindicatos a divulgarem na internet a prestação de contas das verbas recebidas a título de contribuição confederativa, sindical e de outros recursos recebidos do Distrito Federal.*

*No caso, a lei impugnada, ao impor, de maneira ampla, nova obrigação aos sindicatos, invade competência legislativa privativa da União, pois guarda pertinência com o direito coletivo do trabalho, assim como — sob um prisma mais abrangente — o direito civil, enquanto entidades associativas.*

*Não se admite que ente federativo diverso imponha espécie de obrigação tributária acessória a entes destinatários de exação.*

## **2.26 – Quórum para aprovação de Emendas Constitucionais**

ADI 6453/RO, Rel. Min. Rosa Weber, plenário, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

*É inconstitucional norma de constituição estadual que preveja quórum diverso de 3/5 dos membros do poder legislativo para aprovação de emendas constitucionais.*

## **2.27 – Rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade**

ADI 6640/PE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59

**ADI 6645/AM**, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1064).

*É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, I), norma de Constituição estadual que amplia o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.*

*Isso porque o art. 50, caput, e § 2º, da CF/1988 (1), que prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, configura norma de repetição obrigatória pelos estados-membros, motivo pelo qual a ordem jurídica estadual, seguindo essa lógica, deve referir-se a cargos correspondentes ao de ministro de Estado, ou seja, a secretário de Estado ou equivalente em termos de organização administrativa.*

*No caso, ao incluírem outras autoridades além de secretários de Estado e dirigentes da Administração Direta diretamente subordinados ao governador, as normas impugnadas desobedeceram ao sistema de repartição de competências previstas constitucionalmente.*

## **2.28 – Tempo de serviço como critério de desempate para a promoção na carreira da magistratura**

**ADI 6772/AL**, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1069).

*É inconstitucional, por disciplinar matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, norma estadual que prevê a adoção do maior tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção de magistrados.*

## **3 – DEFENSORIA PÚBLICA**

### **3.1 – Competência**

**ADI 3152**, Relator(a): ROSA WEBER, plenário, julgado em 27/04/2022 (Info 1052).

*Transformação dos cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar “em cargos de Defensor Público da União”, os quais passaram a “integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União”, nos termos do art. 138 da LC 80/1994.*

*Na dicção do art. 22 do ADCT, assegurou-se aos Advogados de Ofício, integrantes da Defensoria da Justiça Militar, “investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição”.*

*Incumbindo à Defensoria Pública, nos planos federal e estadual, em cumprimento ao texto constitucional e à legislação de regência, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, desvia do modelo constitucional o art. 5º da Lei Estadual 12.382/1998, pelo qual “revogados o Art. 2º e seu § 1º da Lei nº 12.380, de 09 de dezembro de 1994, restabelecendo-se a situação anterior quanto aos dois (02) cargos de Advogado da Justiça Militar, despadronizados, de provimento efetivo, lotados no Quadro III - Poder Judiciário”.*

### **3.2 – Defensoria pública estadual e poder de requisição**

**ADI 6860/MT**, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59

**ADI 6861/PI**, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59

**ADI 6863/PE**, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59 (Info 1067).

*É constitucional lei complementar estadual que, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.*

### **3.3 – Prerrogativa de requisição**

**ADI 6852/DF e ADI 6862/PR**, Rel. Min. Edson Fachin, plenário, julgados em 18/2/2022 (Info 1045).

*A Defensoria Pública detém a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação.*

## **4 – DIREITOS SOCIAIS**

### **4.1 – Covid-19: educação e transferência de recursos para acesso à internet**

**ADI 6926/DF**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1061).

*É constitucional norma federal que prevê a transferência de recursos pela União aos estados e ao Distrito Federal para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, por alunos e professores da educação básica em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.*

*No caso, a Lei 14.172/2021 está em consonância com a norma constitucional que posiciona a educação como um direito social (CF/1988, art. 205), bem como ao princípio segundo o qual o ensino será ministrado com “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (CF/1988, art. 206, I), uma vez que objetiva garantir a conectividade a alunos e professores da rede pública de ensino no contexto da pandemia da Covid-19.*

### **4.2 – Educação infantil: dever estatal de garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade**

**RE 1008166/SC**, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 22.9.2022 (Info 1069).

*"1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."*

### **4.3 – Fixação de piso salarial**

ADPF 53 Ref-MC/PI, ADPF 149 Ref-MC/DF e ADPF 171 Ref-MC/MA, Rel. Min. Rosa Weber, plenário, julgados em 18/2/2022 (Info 1044).

*A fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros.*

### **4.4 – Reserva de assentos especiais para pessoas obesas**

ADI 2477/PR, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 2572/PR, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1073).

*É constitucional lei estadual que prevê a reserva de assentos especiais a serem utilizados por pessoas obesas, correspondente a 3% dos lugares em salas de projeções, teatros e espaços culturais localizados em seu território e a, no mínimo, 2 lugares em cada veículo do transporte coletivo municipal e intermunicipal.*

### **4.5 – Reserva de vagas para irmãos na mesma escola**

ADI 7149/RJ, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1069).

*É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível.*

### **4.6 – Restrição do direito de férias de servidores municipais**

RE 593448/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1078).

*No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.*

#### **4.7 – Termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade**

ADI 6327/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1073).

*Nos casos de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido — o que ocorrer por último —, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação, visto que não podem ser reduzidos de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância.*

## **5 – FINANÇAS PÚBLICAS**

### **5.1 – Ampliação dos gastos com publicidade em ano eleitoral**

ADI 7178/DF, relator Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7182/DF, relator Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1062).

*A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional às vésperas das eleições pode afetar significativamente as condições da disputa eleitoral, sendo necessário postergar, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral (CF/1988, art. 16), a eficácia de alterações normativas nesse sentido.*

### **5.2 – Autonomia municipal e vinculação de parte do ICMS recebido pelo estado**

ADI 2355/PR, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 16.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1068).

*É inconstitucional, por violação à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos e à autonomia municipal, norma estadual que determina a forma de aplicação dos recursos destinados ao município em razão da repartição constitucional de receitas.*

### **5.3 – Bloqueio e penhora de receitas públicas vinculadas a contratos de gestão firmados entre o Poder Público e entidades do terceiro setor**

ADPF 1012/PA, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1079).

*São inconstitucionais — por violarem os princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos — decisões judiciais que determinam a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos.*

*Nota explicativa: No caso, as verbas atribuídas ao cumprimento de contratos de gestão são receitas públicas da saúde com destinação orçamentária definida pelos entes responsáveis, sendo vedado ao Poder Judiciário alterar a sua aplicação, conforme se observa da jurisprudência consolidada desta Corte.*

*Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para suspender e cassar os efeitos das decisões judiciais que determinaram a constrição (arresto, sequestro, bloqueio, penhora e liberação de valores) de recursos públicos do Estado do Pará, destinados à execução dos Contratos de Gestão 23/2014, 01/2017, 03/2017, 04/2017 e 05/2017, referidos na petição inicial e executados pela Organização Social Pró-Saúde, declarando a inconstitucionalidade dos atos impugnados.*

### **5.4 – Covid-19: indenização por incapacidade ou morte de profissionais da saúde em razão da pandemia**

ADI 6970/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1065).

*É constitucional norma federal que prevê compensação financeira de caráter indenizatório a ser paga pela União por incapacidade permanente para o trabalho ou morte de profissionais da saúde decorrentes do atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19.*

### **5.5 - Covid-19: prorrogação de benefício concedido para o enfrentamento da pandemia no âmbito desportivo**

[ADI 7015/DF](#), relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1078).

*É inconstitucional — por violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da não surpresa dos contribuintes e da isonomia — a interpretação do artigo 1º da Lei 14.117/2021 no sentido de condicionar os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) ao término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020.*

## **5.6 – Fundeb: aplicação dos recursos no combate à pandemia**

[ADI 6490/PI](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, plenário, julgado em 18/2/2022 (Info 1044).

*É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao Fundeb para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Ainda que se reconheça a gravidade da pandemia da Covid-19 e os seus impactos na economia e nas finanças públicas, nada justifica o emprego de verba constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico para fins diversos da que ela se destina.*

## **5.7 – Fundeb: hipóteses de afastamento excepcional da subvinculação e de manutenção da vinculação.**

[ADPF 528/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, plenário, julgado em 18/3/2022 (Info 1047).

*O caráter extraordinário dos valores de complementação do FUNDEB pagos pela União aos estados e aos municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT<sup>1</sup> e 22 da Lei nº 11.949/2007<sup>2</sup>.*

*É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente*

---

<sup>1</sup> Art. 60 [...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>2</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

*vinculadas à educação.*

## **5.8 – Fundo Partidário e Fundo Eleitoral: vedação de repasse de seus recursos.**

ADI 7214/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1070).

*São constitucionais, visto não ofenderem a autonomia partidária, os dispositivos de Resolução editada pelo TSE que vedam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.*

## **5.9 – Lei de Diretrizes Orçamentárias: autonomia do Ministério Público estadual.**

ADI 7073/CE, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1069).

*“É inconstitucional a limitação de despesas da folha complementar do Ministério Público Estadual do Estado do Ceará em percentual da despesa anual da folha normal de pagamento, sem a devida participação efetiva do órgão financeiramente autônomo no ato de estipulação em conjunto dessa limitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”*

## **5.10 – “Orçamento Secreto”**

ADPF 850 MC-Ref-Ref/DF, ADPF 851 MC-Ref-Ref/DF e ADPF 854 MC-Ref-Ref/DF, Rel. Min. Rosa Weber, plenário, julgados em 16/12/2021 (Info 1042).

*Diante dos riscos de paralisação de serviços essenciais à coletividade, deve-se dar, em juízo cautelar, continuidade à execução das despesas classificadas sob o identificador de Resultado Primário 9 (RP 9).*

## **5.11 – Piso salarial nacional para os profissionais da enfermagem**

**ADI 7222 MC-Ref/DF**, relator Min. Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1068).

*Os efeitos da Lei 14.434/2022 ficarão suspensos até que sejam avaliados os seus impactos sobre a situação financeira dos estados e municípios, os riscos para a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas da área de saúde.*

## **5.12 – Prazo para adequação ao sistema único e integrado de execução orçamentária**

**ADPF 763/DF**, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1074).

*O Decreto presidencial 10.540/2020, que estabelece prazo para que os entes federados promovam adequação necessária para a integração ao sistema de publicidade de dados, estabelecido pela Lei Complementar 156/2016, com padrão mínimo de transparência e qualidade, não ofende os princípios da legalidade, da separação dos Poderes, da reserva de lei complementar, da publicidade, da eficiência e da impessoalidade.*

## **5.13 – Redução de alíquota do ICMS para cerveja à base de mandioca**

**ADI 6152/MA**, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1070).

*A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços.*

## **5.14 – Regra de Ouro: interpretação**

**ADI 5683**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, plenário, julgado em 22/04/2022, (Info 1051).

*A vedação do art. 167, III, da CF não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. Proíbe-se, somente, a contratação que exceda o montante das despesas de capital. Aliás, a mera autorização legislativa não afronta essa regra constitucional, mas apenas a contratação em si, se não respeitar os limites estabelecidos.*

*A Constituição Federal, em seu art. 167, X, veda a concessão de empréstimos por instituições financeiras estatais para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. Impede-se, portanto, a alocação dessas receitas para o custeio de pessoal ativo e inativo. Não há na regra uma vedação absoluta à contratação de empréstimos junto a instituições financeiras estatais.*

*A vedação estabelecida no art. 167, X, da CF diz respeito apenas a instituições financeiras estatais. A proibição não alcança as contratações realizadas com instituições financeiras privadas.*

## **5.15 – Remissão de Créditos de ICMS**

**RE 851421/DF**, Rel. Min. Roberto Barroso, plenário, julgado em 17/12/2021 (Repercussão Geral – Tema 817) (Info 1042).

*É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais.*

## **5.16 – Renúncia de receita e a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro**

**ADI 6303/RR**, Rel. Min. Roberto Barroso, plenário, julgado em 11/3/2022 (Info 1046).

*O art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação e a opção do Constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam renúncia de receita.*

*Tese fixada pelo STF: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”.*

### **5.17 – Salário-educação: critério para a distribuição da arrecadação**

ADPF 188/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 15.6.2022 (Info 1059).

*À luz da EC 53/2006, é incompatível com a ordem constitucional vigente a adoção, para fins de repartição das quotas estaduais e municipais referentes ao salário-educação, do critério legal de unidade federada em que realizada a arrecadação desse tributo, devendo-se observar unicamente o parâmetro quantitativo de alunos matriculados no sistema de educação básica.*

### **5.18 - Satisfação de créditos trabalhistas mediante bloqueio de recursos públicos repassados pelo FNDE**

ADPF 988/SC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1072).

*Ofendem os princípios da legalidade orçamentária, da separação dos Poderes e da continuidade da prestação dos serviços públicos as decisões judiciais que, com o objetivo de satisfazer créditos trabalhistas, determinam o bloqueio de recursos públicos federais transferidos às Associações de Pais e Professores (APPs) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).*

### **5.19 – Saúde pública: financiamento federal e alteração da forma de cálculo dos recursos mínimos aplicados pela União**

ADI 5595/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1073).

*São constitucionais — por não violarem o direito à saúde — os arts. 2º e 3º da EC 86/2015 (“Emenda do Orçamento Impositivo”), os quais alteraram a forma de cálculo dos recursos mínimos aplicados anualmente, pela União, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) mediante a instituição de subpisos anuais progressivos, neles incluída a parcela oriunda das receitas de “royalties” de petróleo e de gás natural.*

## **5.20 – Transferência de débitos ao estado em razão de privatização de empresa estatal**

ADI 5271/MA, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1065).

*É constitucional norma estadual que prevê a assunção de obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização de sociedade de economia mista prestadora de serviço público pelo respectivo estado.*

## **6 – PREVIDÊNCIA**

### **6.1 – Criação de regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos por lei estadual**

ADI 7198/PA, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1074).

*Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos.*

*Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 98-A da Lei Complementar 39/2002 do Estado do Pará, incluído pela Lei Complementar estadual 125/2019.98-A.<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> E o que dizia o art. 98-A da LC 039/2002:

Art. 98-A. O Estado do Pará poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, observado o limite pago pelo regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019)

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo os que tenham ingressado sem concurso público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019)

I - o ingresso tenha se dado entre a data da promulgação da Constituição Federal e a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019)

## **6.2 – Lei federal e reajuste da previdência social nos estados e no Distrito Federal de forma simultânea com o regime geral**

ADI 4582/DF, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1074).

*É formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.*

## **6.3 – “Revisão da vida toda”: possibilidade do segurado do INSS optar pela regra mais favorável para o cálculo de seu benefício previdenciário**

RE 1276977/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 1º.12.2022 (Info 1078).

*O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.*

## **7 – SERVIDORES PÚBLICOS**

### **7.1 – Alteração de escolaridade para o cargo de perito técnico de polícia por meio de lei estadual**

---

II - seja constatada a existência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social estadual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019)

III - o servidor tenha completado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da presente Lei ou tenha ocorrido o fato gerador para instituição de pensão previdenciária. (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019)

§ 2º Os servidores enquadrados apenas nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser inscritos no Regime Geral de Previdência Social, com consequente repasse das contribuições atuais e futuras para a Entidade gestora daquele Regime, não possuindo direito ao recebimento de benefício previdenciário junto ao RPPS Estadual. (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019)

§ 3º Não se submetem ao regime deste artigo os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019).

**ADI 7081/BA**, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1074).

*A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual (1), para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) (2) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (CF/1988, arts. 22, I; 24, XVI e § 4º).*

## **7.2 – Aposentadoria: cargo efetivamente ocupado**

**RE 1322195/SP**, relator Min. Luiz Fux, plenário, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.4.2021 (Info 1049).

*A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.*

## **7.3 – Aumento de vencimentos e isonomia**

**ARE 1341061/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, plenário, julgado em 15/10/2021 (Repercussão Geral - Tema 1175) (Info 1043).

*Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas.*

## **7.4 – Licença à gestante e à adotante para militares das Forças Armadas**

**ADI 6603/DF**, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59 (Info 1067).

*É inconstitucional ato normativo que, ao disciplinar a licença maternidade no âmbito das*

*Forças Armadas, estabelece prazos distintos de afastamento com fundamento na diferenciação entre a maternidade biológica e a adotiva, bem como em função da idade da criança adotada.*

### **7.5 – Licença-maternidade: extensão a servidor público pai solo**

**RE 1348854/DF**, relator Min. Alexandre de Moraes, plenário, julgamento finalizado em 12.5.2022 (Info 1054).

*À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.*

### **7.6 – Piso remuneratório**

**RE 964659/RS**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1062).

*É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.*

### **7.7 – Reenquadramento do servidor admitido sem concurso público**

**ARE 1306505/AC**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, plenário, julgado em 28/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 1157) (Info 1048).

*É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).*

## **8 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

## **8.1 - Auditor substituto de conselheiro de Corte de Contas e remuneração proporcional**

ADI 6951/CE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6952/AM, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.6.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1058).

*É constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição.*

## **8.2 - Competência para fiscalizar verbas federais complementares ao FUNDEF/FUNDEB**

ADI 5791/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 2.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1066).

*Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação, por parte dos demais entes da Federação, de verbas federais, transferidas pela União, para complementar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).*

## **8.3 - Competência para julgamento de contas de gestores públicos**

ADI 6981/SP, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.12.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1079).

*É inconstitucional — por contrariar o princípio da simetria e o que disposto no art. 71, II, da CF/1988 — norma de Constituição estadual que atribui à Assembleia Legislativa competência exclusiva para tomar e julgar as contas prestadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.*

## **8.4 – Ministério Público de Contas estadual e limites legais de gastos do Poder Executivo**

ADI 5563/RR, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1057).

*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.*

*Cabe ao próprio Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem de sua organização e estrutura internas, o que inclui a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual, não sendo admissível que ato legislativo de iniciativa do Executivo disponha sobre a matéria.*

*Ademais, o Parquet junto ao Tribunal de Contas integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo, motivo pelo qual suas despesas não devem se submeter aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo, sendo certo, ainda, que o limite prudencial de despesas com pessoal se aplica a cada um dos Poderes do ente federativo.*

*Além disso, à luz do princípio da simetria, as normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas.*

## **8.5 – Tribunal de Contas estadual: normas gerais sobre prescrição e decadência**

ADI 5384/MG, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1056).

*É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis.*

## **9 – TRIBUTOS**

### **9.1 – Cobrança de taxa de segurança para eventos**

**ADI 2692/DF**, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1070).

*É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação.*

## **9.2 – Entidades fechadas de previdência complementar e incidência do IRRF e da CSLL**

**RE 612686/SC**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1070).

*É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).*

## **9.3 – ICMS: fixação de alíquotas sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação superiores às das operações em geral**

**ADI 7117/SC**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

**ADI 7123/DF**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 (sexta-feira), às 23:59

**ADI 7111/PA**, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1060 e 1065).

*É inconstitucional norma distrital ou estadual que, mesmo adotando a técnica da seletividade, prevê alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação — os quais consistem sempre em itens essenciais — mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral.*

## **9.4 – Imunidade Recíproca**

**ACO 3410**, Relator(a): Roberto Barroso, plenário, julgado em 22/04/2022 (Info 1051).

*A imunidade tributária prevista na alínea a do art. 150, I, da Constituição Federal, alcança empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais e exclusivos, desde que não tenham intuito lucrativo, enquanto mantidos os requisitos.*

## **9.5 – Imunidade Tributária**

**RE 630790/SP**, Rel. Min. Roberto Barroso, plenário, julgado em 18/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 336) (Info 1047).

*As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.*

## **9.6 – Incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior**

**ADI 6828/AL**, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59. (Info 1074).

*É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) nas hipóteses dispostas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, sem a edição da lei complementar federal exigida pelo referido dispositivo constitucional.*

## **9.7 - IPVA: contagem de prazos para atendimento dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal**

**ADI 5282/PR**, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1072).

*“I - No caso de um tributo sujeito duplamente à anterioridade de exercício e à noventa, a*

*lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz, de um lado, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e, de outro, após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. Logo, a contar da publicação da lei, os prazos transcorrem simultaneamente, e não sucessivamente. II - Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar, a um só tempo, o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal, e viabilizar a tributação dos veículos automotores pela alíquota majorada no exercício financeiro seguinte ao da publicação desse diploma legal. Afinal, a finalidade da legislação é lícita e explícita. III - O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a alíquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias da noventena, em certo exercício financeiro. Sendo assim, pela própria sistemática de tributação do IPVA posta na legislação infraconstitucional, não se cuida de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.”.*

## **9.8 - IPVA: isenção para veículos adquiridos mediante arrendamento mercantil e utilizados por taxistas**

**ADI 2298/RS**, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1071).

*Não afronta o fato gerador do IPVA (propriedade do veículo pela instituição arrendante) e nem altera o sujeito passivo da obrigação tributária a isenção relativa aos veículos adquiridos por meio de arrendamento mercantil (“leasing”) e usados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários (taxistas).*

## **9.9 – Isenção fiscal e tratamento não isonômico**

**ADI 5268/MG**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1062).

*É inconstitucional condicionar o benefício de isenção fiscal do IPVA quanto à propriedade de veículos utilizados para o serviço de transporte escolar com a filiação de seus motoristas profissionais autônomos a sindicato ou cooperativa.*

*Não há justificativa razoável para se conferir tratamentos distintos a motoristas que prestam os mesmos serviços de transporte escolar pelo simples fato de possuírem ou não vínculo com as referidas entidades associativas. Esse critério de discrimen não guarda qualquer conexão com os objetivos da política pública envolvida na isenção, além de contrariar os interesses constitucionais nela envolvidos, quais sejam, baratear e melhorar o transporte escolar e impulsionar o acesso à educação*

### **9.10 – Majoração da base de cálculo de contribuição social por ato infralegal**

**RE 1381261/RS**, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 5.8.2022 (Info 1062).

*É inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade estrita, a majoração da base de cálculo de contribuição social por meio de ato infralegal.*

### **9.11 – Não incidência do ICMS**

**ADI 6034/RJ**, Rel. Min. Dias Toffoli, plenário, julgado em 8/3/2022 (Info 1046).

*É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

### **9.12 – Norma Geral Antielisão**

**ADI 2446/DF**, relatora Min. Cármen Lúcia, plenário, julgamento virtual finalizado em 8.4.2022 (sexta-feira) (Info 1050).

*Não viola o texto constitucional a previsão contida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional.*

*“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá*

*desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LC 104/2001)”.*

### **9.13 – Operacionalização da substituição tributária do ICMS por meio de lei ordinária estadual**

ADI 5702/RS, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1073).

*A instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, pode ser feita por meio de lei ordinária estadual, devidamente regulamentada por decreto.*

### **9.14 – Parâmetros para o cálculo das custas judiciais e emolumentos**

ADI 2846/TO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 (terça-feira), às 23:59 (Info 1067).

*É válida a cobrança das custas judiciais e emolumentos tendo por parâmetro o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que definidos limites mínimo e máximo e mantida uma razoável e proporcional correlação com o custo da atividade.*

### **9.15 – Taxas de fiscalização da atividade de mineração**

ADI 4785/MG, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 1º.8.2022

ADI 4786/PA, relator Min. Nunes Marques, julgamento em 1º.8.2022

ADI 4787/AP, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.8.2022 (Info 1062).

*É constitucional a instituição, por meio de lei estadual, de taxas de controle, monitoramento e fiscalização de atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais (TFRM).*

*Os estados-membros possuem competência administrativa fiscalizatória sobre recursos hídricos e minerais, desde que informado pelo princípio da subsidiariedade, emanado de uma concepção própria do federalismo cooperativo brasileiro, de modo que é possível desempenharem, quando traduzível em serviço público ou poder de polícia, atividade administrativa remunerada mediante taxa (CF/1988, art. 145, II).*

*A base de cálculo das taxas minerárias deve guardar razoável proporcionalidade entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes, observados os princípios da proibição do confisco e da precaução ambiental.*

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&pagina=Edicoes Anteriores>.